

16/09/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.265.549 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: SALOMAO BALIKIAN
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO INNOCENTI
ADV.(A/S)	: VICENTE CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA
EMBDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP
ADV.(A/S)	: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
ADV.(A/S)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência pacífica no STF. Competência. Justiça comum estadual e federal. Complementação de aposentadoria. Instituição por lei. Vínculo decorrente de regime de direito público. Modulação dos efeitos do julgamento para manter, na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e o final execução, todos os processos dessa espécie em que já houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (19/6/20). Embargos acolhidos, com modulação dos efeitos do acórdão embargado.

1. A competência para o processamento de ações em que se busca a complementação de aposentadoria instituída por lei é da Justiça comum, porque ela é decorrente de relação de direito público.

2. Modulação dos efeitos da decisão em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie nas quais houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação

RE 1265549 RG-ED / SP

do acórdão do julgamento do recurso no Plenário Virtual da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (19/6/20).

3. Embargos de declaração acolhidos, com modulação dos efeitos do acórdão embargado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 4 a 14/9/2020, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para modular os efeitos do acórdão embargado de modo que os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 2020, prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e final execução, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Ministro LUIZ FUX – PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente

16/09/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.265.549 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: SALOMAO BALIKIAN
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO INNOCENTI
ADV.(A/S)	: VICENTE CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA
EMBDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP
ADV.(A/S)	: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
ADV.(A/S)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente):

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual foi assim ementado:

“Recurso extraordinário. Processual. Competência. Justiça comum estadual e Federal. Complementação de aposentadoria. Instituição por lei. Vínculo decorrente de regime de direito público. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Recurso extraordinário provido a fim de reconhecer a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a ação proposta pela parte ora recorrida. Tese de repercussão geral: Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.”

RE 1265549 RG-ED / SP

A parte embargante sustenta a necessidade de se modularem os efeitos dessa decisão em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Para tanto, afirma que “a aplicação imediata da tese fixada no presente recurso às ações de conhecimento e procedimentos executórios já existentes, sem qualquer modulação, produzirá enormes prejuízos aos jurisdicionados, em desatendimento ao princípio da segurança jurídica”, em especial ante a “a grande relevância social e jurídica do tema aqui abordado, que irá interferir no destino de milhares de processos, praticamente todos envolvendo pessoas idosas, que, provavelmente, não terão tempo para desfrutar do desfecho de suas ações, caso estas sejam indiscriminadamente direcionadas para a Justiça Comum, recomeçando-se do zero demandas já em avançada fase de execução”.

Sustenta, ainda, que há jurisprudência do STF em sentido contrário à tese fixada em sede de repercussão geral, bem como que “há muitos anos os empregados vêm propondo as reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, com a apreciação dos pedidos e formação de jurisprudência sumulada sobre o tema”.

Requer que os embargos sejam acolhidos “a fim de estabelecer a modulação temporal dos efeitos da decisão colegiada prolatada nos presentes autos, nos mesmos moldes e pelas mesmíssimas razões que o fez, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, nos Temas 149 e 190 de Repercussão Geral”.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, abri prazo para a parte embargada se manifestar sobre o pedido formulado nos embargos declaratórios, tendo ela se manifestado no sentido de que não se fazem presentes os requisitos que autorizam a modulação dos efeitos da decisão, em especial diante da ausência de alteração jurisprudencial sobre a questão deste feito, tratando-se, muito pelo contrário, de reafirmação de jurisprudência prevalecente na Corte desde longa data, situação diversa da verificada nos Temas nº 149 e nº 190 – referidos pelo embargante –, em que havia divergência.

Sustenta a parte embargada, ainda, que a modulação dos efeitos implicaria reversão do julgamento “porque todas as ações judiciais que

RE 1265549 RG-ED / SP

tratam do direito à complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 4.819/58 do Estado de São Paulo já foram ajuizadas pelos respectivos Reclamantes.”

É o relatório.

16/09/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.265.549 SÃO PAULO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão por meio do qual o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em tela e reafirmou a jurisprudência pacífica da Corte sobre a questão, tendo fixado a seguinte tese: “Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa”. O acórdão desse julgamento ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Processual. Competência. Justiça comum estadual e Federal. Complementação de aposentadoria. Instituição por lei. Vínculo decorrente de regime de direito público. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Recurso extraordinário provido a fim de reconhecer a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a ação proposta pela parte ora recorrida. Tese de repercussão geral: Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.”

A parte embargante busca a modulação dos efeitos da decisão proferida neste feito. Para tanto, aduz:

“Induvidosa a grande relevância social e jurídica do tema aqui abordado, que irá interferir no destino de milhares de

RE 1265549 RG-ED / SP

processos, praticamente todos envolvendo pessoas idosas, que, provavelmente, não terão tempo para desfrutar do desfecho de suas ações, caso estas sejam indiscriminadamente direcionadas para a Justiça Comum, recomeçando-se do zero demandas já em avançada fase de execução.

Assim, a aplicação imediata da tese fixada no presente recurso às ações de conhecimento e procedimentos executórios já existentes, sem qualquer modulação, produzirá enormes prejuízos aos jurisdicionados, em desatendimento ao princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual deve presidir as relações da Administração Pública perante os cidadãos, bem como a relação do Estado-juiz com seus jurisdicionados.

Mediante um levantamento apenas das demandas sobre o patrocínio dos profissionais da advocacia que subscrevem o presente recurso, apurou-se mais de 500 processos em andamento, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com decisões de primeira e segunda instâncias, o que por si só justificam a modulação expressa da aplicação da tese aqui fixada apenas para o futuro, nos termos do artigo 927, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a tese fixada alcança todos os Tribunais Regionais, com abrangência nacional em relação ao tema complementação de aposentadoria.

Sobre o tema específico, referente às leis do estado de São Paulo, o C. TST fixou, desde 2010, um entendimento que deu origem à Orientação Jurisprudencial 76 Transitória da SDI-1 1.

Devem ser citadas as Súmulas 51 e 288 que tratam de direitos relacionados à complementação de aposentadoria e as Súmulas 326 e 327 que tratam da prescrição quinquenal e/ou total do benefício.

Assim, há muitos anos os empregados vêm propondo as reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, com a apreciação dos pedidos e formação de jurisprudência sumulada sobre o tema.

Em relação à competência material, as decisões proferidas,

RE 1265549 RG-ED / SP

nestes autos, demonstram que os Tribunais Regionais da 2ª e 15ª Regiões, bem como o C. TST, consolidaram o entendimento de que a competência para analisar e julgar as questões relacionadas à complementação de aposentadoria paga pela ex. empregadora, é da Justiça do Trabalho.

O TRT da 2ª Região, por exemplo, editou a Tese Prevalente 14:

‘Tese Prevalente nº 14 - Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453. (Res. TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016) A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.’

Dessa forma, a jurisprudência consolidada nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, por vinte anos, foi no sentido de que a competência para analisar os processos que tratam de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, encontramos vasta jurisprudência desse Colendo STF em sentido contrário à tese ora fixada em sede de repercussão geral, portanto, totalmente justificável a modulação de efeitos ora postulada, em face do caráter pedagógico de que se revestem as orientações jurisprudenciais com caráter vinculante da Suprema Corte, que não devem consistir em obstáculo ou mitigação ao acesso à Justiça.

Nesse sentido, basta conferir os seguintes precedentes para se concluir que a jurisprudência do Colendo STF fixava a competência da Justiça do Trabalho para a solução de conflitos

RE 1265549 RG-ED / SP

idênticos ao do caso dos autos, revelando condição objetiva para cabimento da modulação de efeitos:

(...)

Cumpre desatacar que a modulação de efeitos, em homenagem à segurança jurídica, foi aplicada por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sempre que se discutiu, em sede de repercussão geral, a competência da Justiça do Trabalho, sempre com a preocupação de orientar as instâncias inferiores e os jurisdicionados, jamais com o intuito de anular decisões já há anos proferidas e, assim, constituir elemento de surpresa às partes:

(...)

Da mesma forma que foi aplicada a modulação dos efeitos nas teses fixadas nos recursos extraordinários acima mencionados, também aqui não se vislumbra qualquer motivo para que a tese fixada venha retroagir no tempo e fulmine milhares de ações que já obtiveram decisões de mérito apoiadas em orientação jurisprudencial que vem sendo aplicada há mais de vinte anos não apenas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mas também pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Merece destaque o fato de que nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho ainda há processos suspensos em face dos Temas 190 e 149 que seriam atingidos pela recente tese fixada no Tema 1092, impedindo a modulação lá estabelecida.

(...)

Pelas razões aqui expostas, roga-se a essa C. Suprema Corte que acolha os argumentos ora expostos a fim de estabelecer a modulação temporal dos efeitos da decisão colegiada prolatada nos presentes autos, nos mesmos moldes e pelas mesmíssimas razões que o fez, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, nos Temas 149 e 190 de Repercussão Geral.”

Analizados os autos, passo a apreciar a postulação.

RE 1265549 RG-ED / SP

É certo, inicialmente, que esta Corte pode conhecer de pedido de modulação de efeitos em sede de embargos de declaração, conforme já assentado nos seguintes julgados: ADI nº 3.601/DF-ED, Plenário, de **minha relatoria**, DJe de 15/12/10; RE nº 598.099/MS-ED, Plenário, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 18/12/12; e RE nº 500.171/GO-ED, Plenário, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/6/11 O acórdão desse último precedente porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário. II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico. III – Embargos de declaração acolhidos.”

Não procede, entretanto, a alegação do embargante de que, no julgamento embargado, foi alterado o entendimento dominante do STF, haja vista que, conforme destacado no respectivo acórdão, a jurisprudência da Corte sempre foi no sentido de que cabe à justiça comum processar e julgar as demandas referentes à complementação de proventos de aposentadoria instituída por lei estadual.

Por outro lado, é assente neste colegiado a possibilidade de aplicação do instituto da modulação de efeitos em processo subjetivo. Tal constitui, entretanto, medida extrema, a qual requer, consoante sólida jurisprudência, a existência de razões de **segurança jurídica** ou de **excepcional interesse social**.

Ademais, é inconteste o caráter não obrigatório, mas sim facultativo, da modulação dos efeitos.

RE 1265549 RG-ED / SP

Incumbe analisar, então, a presença dos requisitos para que se configurem a ameaça à segurança jurídica e/ou a existência de excepcional interesse social.

Feitas essas considerações, entendo ser o caso de modulação dos efeitos da decisão proferida nestes autos, pois vislumbro a ocorrência de situação excepcional que autoriza os pretendidos efeitos prospectivos.

Com efeito, como referido pelo embargante, a jurisprudência da Justiça do Trabalho está sedimentada no sentido de reconhecer a competência daquela justiça especializada para conhecimento e julgamento de causas como a de que ora se cuida.

Nesse ponto, destaca o embargante que:

“O TRT da 2ª Região, por exemplo, editou a Tese Prevalente 14:

Tese Prevalente nº 14 - Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453. (Res. TP nº 06/2016 - DOf Eletrônico 31/05/2016) A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.”

Conforme já me manifestei no RE 594.435-ED (Tema nº 149/RG), em tal hipótese, entendo ser o caso de modulação dos efeitos:

“Verifica-se que a Corte já se debruçou sobre caso análogo ao examinar o RE nº 586.453/SE. Na ocasião, o Tribunal Pleno,

RE 1265549 RG-ED / SP

por maioria, concluiu ser da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar. Em seguida, também por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, a Corte modulou os efeitos da decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho “para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão” do julgamento daquele recurso.

Ao votar pela modulação dos efeitos, a Relatora destacou que o encaminhamento de muitos processos já julgados pela Justiça especializada para a Justiça Comum implicaria retrocesso às primeiras fases processuais, causando danos à celeridade processual e à eficiência, bem como prejuízo aos interessados. A Relatora referiu também que “os sistemas processuais trabalhistas e civil não [guardariam] identidade procedimental”. Isso, segundo ela, tornaria muito complexa a simples remessa dos autos de uma Justiça para outra. Para corroborar seu entendimento, Sua Excelência se valeu das seguintes passagens do voto proferido pelo Ministro **Ayres Britto** no julgamento do CC nº 7.204/MG, Tribunal Pleno, DJ de 9/12/05:

’4. A nova orientação alcança os processos em trâmite da Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. **A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**

RE 1265549 RG-ED / SP

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete(destaquei).’

Penso que o mesmo raciocínio se aplica ao presente caso. Por fim, a respeito do instituto da **translatio iudicii** (art. 64, § 4º, do CPC), vale lembrar as observações feitas pelo Ministro **Luiz Fux** na sessão de 24/5/18:

’Modernamente, hoje, quando se entende que um juízo é incompetente, a consequência imediata é a remessa ao juízo competente. Não há mais a regra de que os atos decisórios são nulos. Inclusive, essa regra tem dado ensejo a uma série de distorções graves, anulando os atos decisórios. Isso implica prescrições de todos os níveis, no nível cível, no nível penal etc. Então, hoje, o que se opera é a *translatio iudicii*, ou seja, sai de um juízo que era incompetente e vai para o juízo competente. Se o juízo competente entender que deve repetir atos, ele o fará, mas declarar a nulidade dos atos decisórios tem causado uma série de distorções graves’(destaquei).’

Como se nota, é preciso evitar o império da insegurança jurídica e a inobservância do princípio da confiança legítima. Desse modo, entendo ser o caso de se acolherem os embargos de declaração.”

RE 1265549 RG-ED / SP

Idênticas razões se fazem presentes neste feito, as quais refutam as alegações da parte embargada, em especial a de que, por não se tratar de mudança de entendimento jurisprudencial, não há que se falar em modulação dos efeitos da decisão, pois o princípio da legítima confiança e o excepcional interesse social impõem o acolhimento do pleito de aplicação prospectiva do entendimento firmado neste precedente, ante o já exposto.

Anoto, também, que igual solução foi adotada pelo Plenário do STF ao apreciar o RE nº 586.453/SE, feito paradigma do Tema nº 190 da repercussão geral, no qual fui relator para o acórdão, o qual possui a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se

RE 1265549 RG-ED / SP

adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio" (DJe de 6/6/13).

Anoto, por fim, que, considerando que não há publicação de ata de julgamento nos processos examinados no Plenário Virtual da Repercussão Geral, entendo que a modulação deve ter como termo final a data de publicação do acórdão, quando houve a efetiva publicidade da decisão tomada por esta Corte.

Concluo, portanto, pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, modulando os efeitos do acórdão embargado, de modo que os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal(19/6/ 20), prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e o final da execução.

É como voto.

16/09/2020**PLENÁRIO****EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.265.549 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: SALOMAO BALIKIAN
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO INNOCENTI
ADV.(A/S)	: VICENTE CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA
EMBDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP
ADV.(A/S)	: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
ADV.(A/S)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mostra-se impróprio pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão embargado. Trata-se de instituto visando atender situações excepcionalíssimas. Quando da apreciação do extraordinário, ficou assentado vir do texto constitucional a competência da Justiça comum para julgar conflito envolvendo complementação de aposentadoria, instituída mediante lei, cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta. Descabe – sobretudo em processos de índole subjetiva – cogitar-se de atribuição de eficácia prospectiva a decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito, para salvar situação concreta conflitante com a Lei Maior.

Divirjo do Relator. Desprovejo os declaratórios.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.549

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S) : SALOMAO BALIKIAN

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI (63283/DF, 130329/SP)

ADV.(A/S) : VICENTE CANDIDO DA SILVA (281316/SP)

ADV.(A/S) : LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP)

EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP

ADV.(A/S) : VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO (310916/SP)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para modular os efeitos do acórdão embargado de modo que os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 2020, prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e final execução, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário